

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.051, DE 2002

Revoga dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para eliminar a incidência de fator multiplicador sobre o valor das multas estabelecidas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em exame revoga, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, o § 2º do art. 258, bem como as expressões indicativas de fator multiplicador incidente sobre o valor de multa, que aparecem nos seguintes dispositivos: incisos I, II e III do art. 162; arts. 165, 173 e 174; inciso V do art. 176; art. 193; alínea *b* do inciso I e alínea *b* do inciso II do art.; 218; e art. 246.

O § 2º do art. 258, cuja revogação é proposta, estabelece que “quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional específico é o previsto neste Código”. Assim, o presente projeto de lei propõe a eliminação de todo agravamento de multa previsto, e em vigor, no Código de Trânsito Brasileiro.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

As multas de trânsito agravadas, como prevê o Código de Trânsito Brasileiro, têm-se constituído em um problema sério, por conta dos seus valores finais estratosféricos, com os quais não podem arcar os condutores infratores ou os proprietários dos veículos multados. Complica-se o fato por não ser permitido efetuar o pagamento desses valores de forma parcelada.

Ora, a falta de pagamento dessas multas implica em não poder ser o veículo novamente licenciado. Também, em caso de infrações cuja penalidade é o recolhimento do veículo, somente com o pagamento da multa será possível a sua liberação e restituição ao proprietário. Caso contrário, após três meses em depósito, o veículo apreendido poderá ser encaminhado a hasta pública.

Não é necessário dizer o quanto tais medidas são arrasadoras, para quem usa o veículo como instrumento de trabalho, ou para quem dele tira o sustento de sua família. Praticamente, retiram dessa pessoa o seu meio de vida. Isso não é coisa que se faça ou se permita, pois as repercussões de um ato desses são devastadoras!

Se, com relação ao nível de renda da maioria dos condutores brasileiros, os valores básicos atuais das multas de trânsito já são quase inviáveis para pagar, o que fazer, então, com os valores das multas agravadas? Não restará remédio a não ser vender o carro, para pagá-las. Na situação de desemprego em que se encontra o País, essa não é uma solução, mas, sim, uma contribuição decisiva para piorar os problemas sociais.

Diante desse fato preocupante, manifestou-se o Senado Federal pela eliminação das multas agravadas, no Código de Trânsito Brasileiro. Não questionou, no entanto, aquela Casa, os valores básicos das multas, reconhecidamente altos e capazes de cumprir, a contento, junto com outras severas medidas administrativas, o caráter tanto punitivo, como corretivo, das penalidades estabelecidas para os infratores.

Nossa avaliação é, portanto, que a proposição do Senado condiz com a nossa realidade social, não atenta, em definitivo, contra a segurança do trânsito, nem estimula o descaso dos condutores.

Em face desses aspectos, somos pela aprovação do PL nº 7.051, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator